



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 36/37 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3646 - E-mail: campinas5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1004159-59.2016.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Bloco Renger Industria e Comercio de Serviços de Engenharia Eireli**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Manzini**

Trata-se de pedido de convalidação em falência da recuperação judicial da BLOCO RENGER INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 69.162.089/0001-99.

A recuperanda (fls. 1701/1703) informa não ser mais possível a continuidade da sociedade empresarial, solicitando a convalidação da presente recuperação judicial em falência.

O administrador judicial concordou com o pedido da recuperanda às fls. 1.704.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência (fls. 1.715).

RELATEI. DECIDO.

O administrador judicial noticiou que a recuperanda não estava cumprindo o plano de recuperação judicial, deixando de apresentar seus extratos bancários, balancetes contábeis e demonstrativos financeiros, bem como não estava arcando com os honorários do próprio administrador.

Às fls. 1701/1703, a recuperanda admitiu ter dificuldades para superar a crise financeira, arcar com salários e encargos.

A inviabilidade de recuperação, portanto, está demonstrada, inexistindo condições para o soerguimento da sociedade empresarial em virtude da crise econômica e das dificuldades do mercado.

Diante deste quadro, a finalidade da recuperação, que é a preservação da ATIVIDADE EMPRESARIAL, com a manutenção dos benefícios que esta traz para a economia e para seus funcionários, esvanece. Chancelar a continuidade da recuperação diante deste quadro corresponderia a imaginar a recuperação como o melhor meio de preservar o patrimônio dos sócios, e este não é o objetivo da lei.

Dessa forma, está caracterizada a situação elencada na alínea f do inciso III do art. 94 da Lei nº 11.101/05, de modo que, na forma do parágrafo único do art. 73 da mesma lei, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 36/37 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3646 - E-mail: campinas5cv@tjsp.jus.br

quebra é de ser decretada.

Ante o exposto, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial de BLOCO RENGER INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE ENGENHARIA EIRELI, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias antes da data da propositura da ação.

Em consequência:

1) Mantenho como seu administrador judicial o Sr. Josué Mastrodi Neto, O QUAL deverá promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado. Fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

2) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, excetuadas as hipóteses previstas no art. 6º., parágrafos 1º. e 2º., da Lei de Falências;

3) Proíbo a prática de todo e qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, EXCETO OS DETERMINADOS PELO JUÍZO;

4) Determino seja comunicada esta decisão ao Ministério Público, às demais varas da Comarca, às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como à JUCESP, ao Banco Central do Brasil e aos Cartórios de Registro de Imóveis, estes para conhecimento e para que informem quanto a eventual patrimônio da falida e de seus sócios;

5) ORDENO a expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, "a", em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial ou por meio do endereço eletrônico a ser informado pelo administrador judicial nomeado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ, possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido;

6) Determino a pesquisa de todas as sociedades em que os sócios tenham participações societárias, com juntada das pesquisas aos autos;

7) DETERMINO a intimação do representante da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 36/37 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3646 - E-mail: campinas5cv@tjsp.jus.br

contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência;

8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado;

9) O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias:

(a) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000, São Paulo/SP): Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

(b) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP): Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

(c) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DE CAMPINAS FAZENDA PÚBLICA: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

(d) CARTÓRIOS DE PROTESTOS DE CAMPINAS: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

(e) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL (Alameda Santos, 647 - 01419-001, São Paulo/SP): Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

(f) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000, São Paulo - SP): Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

(g) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Campinas, 06 de fevereiro de 2020.

Int.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA